PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8013956-63.2022.8.05.0000 - Comarca de Salvador/BA Impetrante: Danilo de Almeida Oliveira Paciente: Iago Gabriel Viana Rosário Advogado: Dr. Danilo de Almeida Oliveira (OAB/BA: 63.433) Impetrada: Juíza de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/ BA Processo de 1º Grau: 8037731-07.2022.8.05.0001 Procuradora de Justica: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE, POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEVEM SER ANALISADAS MEDIANTE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE OUTRA AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO PACIENTE QUE APURA, TAMBÉM, A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. ALEGATIVA DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA. AFASTANDO-SE. POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÕES DE CONFIGURAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PENA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. INACOLHIMENTO. MEDIDA DE CARÁTER CAUTELAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM A NOÇÃO DE SANÇÃO PENAL. COMPATIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO DO JUÍZO A QUO NA APRECIAÇÃO DO PLEITO DE SOLICITAÇÃO DAS IMAGENS DE SEGURANÇA DO CONDOMÍNIO. PREJUDICIALIDADE. JUNTADA DOS VÍDEOS PELA DEFESA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 8047997-53.2022.8.05.0001. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Cuida—se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Danilo de Almeida Oliveira (OAB/BA: 63.433), em favor de Iago Gabriel Viana Rosário, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 29/03/2022, convertida em preventiva em 30/03/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. III - Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 27235124), a ilegalidade da prisão em flagrante, ante a violação de domicílio, pontuando que inexistiam razões para o ingresso dos policiais no imóvel, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, em especial o monitoramento eletrônico. Sustenta, ademais, a omissão do juízo a quo na apreciação do pleito de solicitação das imagens das câmeras de segurança do condomínio Recanto de Itapuã, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, argumentando, ainda, que a custódia cautelar configura antecipação de pena. IV -Informes judiciais (ID. 27888826) noticiam, in verbis: "Consta dos autos que, no dia 29.03.2022, às 01h30min, policiais militares, em ronda no combate a criminalidade, na Travessa Doutora Alexandra, localidade conhecida como "TOCAIA", no bairro de Itapuã, avistaram um indivíduo com uma mochila nas costas, em atitude suspeita. Infere-se que os agentes estatais procederam a busca pessoal ao individuo, identificado como IAGO GABRIEL VIANA ROSÁRIO, ora paciente, oportunidade na qual teria sido

encontrado, dentro da mochila de cor cinza 01 (uma) faca tipo peixeira, com cabo na cor preta, da marca BRINOX; 02 (duas) balanças de precisão; 06 (seis) munições intactas calibre .38; 01 (um) revolver calibre .38, numero QL601316, da marca TAURUS; 01 (um) aparelho celular da marca MOTOROLA na cor azul com tela danificada e com capa de proteção preta; 01 (um) tablete de uma erva seca aparentando ser maconha, além de seu RG danificado. II-Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o paciente afirmou, em síntese, que se encontrava em sua residência, dormindo, quando o local foi invadido pelos policiais militares. Disse que a droga e a arma de fogo estavam em seu poder, e que elas foram entregues pelo traficante "Pantera", da localidade onde reside, o qual teria exigido que o interrogado vendesse droga em troca de permanecer vivo. Narrou que era presenteado com drogas fornecidas por "Pantera", em razão do serviço de venda de drogas. Contou que a droga lhe havia sido entregue dois dias antes da prisão e que passaria a vender, assim como outros indivíduos, no final de semana próximo. Informou que fazia o serviço para "Pantera" temeroso de represália contra sua família. Disse ter conhecimento de que a droga apreendida em sua residência consiste em dívida a ser paga a "Pantera". Informou que o tablet apreendido tem o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e que a droga estava escondida em uma dos cômodas no de seu quarto. Alegou que nunca foi na residência de "Pantera", mas sabe que o mesmo mora na localidade. Disse que já foi preso anteriormente e que é usuário de maconha desde 15 anos de idade. Narrou que pertence a facção criminosa "BDM" e que foi agredido pelos policiais integrantes da quarnição, com vários tapas no rosto. Por fim, alegou que a casa de seus pais ficou toda revirada pelos policiais que danificaram muitos objetos. III — A natureza toxicológica das substâncias apreendidas foi atestada pelo laudo pericial, totalizando 643,36 g (trezentos e guarenta e três gramas e trinta e seis centigramas) de maconha (doc. ID 188252571, fl. 10, ANEXO). IV — A Vara de audiência de custódia converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, argumentando-se que o paciente foi preso na posse de variada e vultosa quantidade de drogas, além de ter antecedentes criminais, ter confessado a prática do delito e o envolvimento com organização criminosa (doc. ID 188282185, ANEXO) V - O paciente registra antecedentes criminais, pois já responde a uma ação penal perante a 2º Vara de Tóxicos (autos nº 0525993-09.2019.8.05.0001)". Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que fora oferecida denúncia em desfavor do paciente nos autos tombados sob n° 8047997-53.2022.8.05.0001, em 18.04.2022, sendo apresentada defesa prévia em 12.05.2022. Após, em 16.05.2022, a defesa requereu a juntada de vídeos do Condomínio Recanto de Itapuã, localizado em frente à casa do acusado, sendo deferido o pleito pela Juíza a quo na mesma data, abrindo-se vista ao Parquet. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito em 26.05.2022, tendo a Magistrada de origem, em 06.06.2022, proferido decisão recebendo a inicial acusatória e designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 19.08.2022. V - Inicialmente, a alegativa de ilegalidade da prisão em flagrante, ante a violação de domicílio por inexistência de razões para o ingresso dos policiais no imóvel, não deve ser conhecida. A declaração de nulidade, pela via estreita do Habeas Corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, a ilegalidade apontada, não cabendo assim revolvimento aprofundado do conjunto fático probatório. Nesse sentido, em que pese as alegativas trazidas pelo impetrante, reitera-se que a presente ação constitucional

não permite a análise do conjunto probatório até então existente com sua respectiva valoração, o que deve restar reservado à instrução processual, quando será oportunizada às partes o devido exercício do contraditório e a ampla defesa. VI - Lado outro, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Verifica-se, in casu, que a Juíza singular apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de registro criminal em desfavor do paciente – ação penal tombada sob nº 0525993-09.2019.8.05.0001 que apura, também, o crime de tráfico de drogas - , ressaltando, ainda, a quantidade de droga apreendida (aproximadamente 643,36 gramas de substância análoga a maconha) e os indícios de sua participação em facção criminosa, além das circunstâncias em que se deu a prisão, "tendo sido encontrado sob a sua posse, além das drogas, arma de fogo, balança de precisão, fornecendo forte indício do seu envolvimento nesta nefasta atividade ilícita", o que demonstra a necessidade de manutenção da segregação para garantia da ordem pública. Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional, vê-se que a autoridade impetrada cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justica, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva. VII - Outrossim, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. VIII — De mais a mais, cabe destacar que a decretação da prisão cautelar não configura execução antecipada da pena, mas, sim, medida de natureza processual que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não devendo ser acolhido o pleito nesta guota. IX - Por fim, no que se refere à argumentação do impetrante de omissão do juízo a quo na apreciação do pleito de solicitação das imagens das câmeras de segurança do condomínio Recanto de Itapuã, em consulta ao Sistema PJE 1º grau, verifica—se que, em petição do dia 16.05.2022, nos autos da Ação Penal nº 8047997-53.2022.8.05.0001, o causídico requereu a juntada das mídias audiovisuais, sendo o pleito deferido pela Magistrada singular na mesma data. X — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XI — Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8013956-63.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/ BA, em que figuram como impetrante, Dr. Danilo de Almeida Oliveira (OAB/ BA: 63.433), como paciente, Iago Gabriel Viana Rosário e, como impetrada, a Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à

unanimidade, em conhecer em parte da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus n° 8013956-63.2022.8.05.0000 - Comarca de Salvador/BA Impetrante: Danilo de Almeida Oliveira Paciente: Iago Gabriel Viana Rosário Advogado: Dr. Danilo de Almeida Oliveira (OAB/BA: 63.433) Impetrada: Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA Processo de 1º Grau: 8037731-07.2022.8.05.0001 Procuradora de Justica: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Danilo de Almeida Oliveira (OAB/BA: 63.433), em favor de Iago Gabriel Viana Rosário, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 29/03/2022, convertida em preventiva em 30/03/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 27235124), a ilegalidade da prisão em flagrante, ante a violação de domicílio, pontuando que inexistiam razões para o ingresso dos policiais no imóvel, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, em especial o monitoramento eletrônico. Sustenta, ademais, a omissão do juízo a quo na apreciação do pleito de solicitação das imagens das câmeras de segurança do condomínio Recanto de Itapuã, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, argumentando, ainda, que a custódia cautelar configura antecipação de pena. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 27235127/27235136. Indeferida a liminar (ID. 27344918). Informes judiciais de ID. 27888826. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 28320354). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8013956-63.2022.8.05.0000 - Comarca de Salvador/ BA Impetrante: Danilo de Almeida Oliveira Paciente: Iago Gabriel Viana Rosário Advogado: Dr. Danilo de Almeida Oliveira (OAB/BA: 63.433) Impetrada: Juíza de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/ BA Processo de 1º Grau: 8037731-07.2022.8.05.0001 Procuradora de Justica: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Danilo de Almeida Oliveira (OAB/BA: 63.433), em favor de Iago Gabriel Viana Rosário, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 29/03/2022, convertida em preventiva em 30/03/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 e art. 14 da Lei n° 10.826/2003. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 27235124), a ilegalidade da prisão em flagrante, ante a violação de domicílio, pontuando que inexistiam razões para o ingresso dos policiais no imóvel, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, em especial o monitoramento eletrônico. Sustenta, ademais, a omissão do juízo a quo na apreciação do pleito de solicitação das imagens das câmeras de segurança do condomínio Recanto de

Itapuã, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, argumentando, ainda, que a custódia cautelar configura antecipação de pena. Informes judiciais (ID. 27888826) noticiam, in verbis: "Consta dos autos que, no dia 29.03.2022, às 01h30min, policiais militares, em ronda no combate a criminalidade, na Travessa Doutora Alexandra, localidade conhecida como "TOCAIA", no bairro de Itapuã, avistaram um indivíduo com uma mochila nas costas, em atitude suspeita. Infere-se que os agentes estatais procederam a busca pessoal ao individuo, identificado como IAGO GABRIEL VIANA ROSÁRIO, ora paciente, oportunidade na qual teria sido encontrado, dentro da mochila de cor cinza 01 (uma) faca tipo peixeira, com cabo na cor preta, da marca BRINOX; 02 (duas) balanças de precisão; 06 (seis) munições intactas calibre .38; 01 (um) revolver calibre .38, numero QL601316, da marca TAURUS; 01 (um) aparelho celular da marca MOTOROLA na cor azul com tela danificada e com capa de proteção preta; 01 (um) tablete de uma erva seca aparentando ser maconha, além de seu RG danificado. II- Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o paciente afirmou, em síntese, que se encontrava em sua residência, dormindo, quando o local foi invadido pelos policiais militares. Disse que a droga e a arma de fogo estavam em seu poder, e que elas foram entregues pelo traficante "Pantera", da localidade onde reside, o qual teria exigido que o interrogado vendesse droga em troca de permanecer vivo. Narrou que era presenteado com drogas fornecidas por "Pantera", em razão do serviço de venda de drogas. Contou que a droga lhe havia sido entregue dois dias antes da prisão e que passaria a vender, assim como outros indivíduos, no final de semana próximo. Informou que fazia o serviço para "Pantera" temeroso de represália contra sua família. Disse ter conhecimento de que a droga apreendida em sua residência consiste em dívida a ser paga a "Pantera". Informou que o tablet apreendido tem o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e que a droga estava escondida em uma dos cômodas no de seu quarto. Alegou que nunca foi na residência de "Pantera", mas sabe que o mesmo mora na localidade. Disse que já foi preso anteriormente e que é usuário de maconha desde 15 anos de idade. Narrou que pertence a facção criminosa "BDM" e que foi agredido pelos policiais integrantes da quarnição, com vários tapas no rosto. Por fim, alegou que a casa de seus pais ficou toda revirada pelos policiais que danificaram muitos objetos. III — A natureza toxicológica das substâncias apreendidas foi atestada pelo laudo pericial, totalizando 643,36 g (trezentos e quarenta e três gramas e trinta e seis centigramas) de maconha (doc. ID 188252571, fl. 10, ANEXO). IV — A Vara de audiência de custódia converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, argumentando-se que o paciente foi preso na posse de variada e vultosa quantidade de drogas, além de ter antecedentes criminais, ter confessado a prática do delito e o envolvimento com organização criminosa (doc. ID 188282185, ANEXO) V - O paciente registra antecedentes criminais, pois já responde a uma ação penal perante a 2º Vara de Tóxicos (autos nº 0525993-09.2019.8.05.0001)". Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que fora oferecida denúncia em desfavor do paciente nos autos tombados sob n° 8047997-53.2022.8.05.0001, em 18.04.2022, sendo apresentada defesa prévia em 12.05.2022. Após, em 16.05.2022, a defesa requereu a juntada de vídeos do Condomínio Recanto de Itapuã, localizado em frente à casa do acusado, sendo deferido o pleito pela Juíza a quo na mesma data, abrindo-se vista ao Parquet. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito em 26.05.2022, tendo a Magistrada de origem, em 06.06.2022, proferido decisão recebendo a inicial acusatória e designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 19.08.2022. Inicialmente, a alegativa de ilegalidade da prisão em flagrante, ante a violação de domicílio por inexistência de razões para o ingresso dos policiais no imóvel, não deve ser conhecida. A declaração de nulidade, pela via estreita do Habeas Corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, a ilegalidade apontada, não cabendo assim revolvimento aprofundado do conjunto fático probatório. Nesse sentido, em que pese as alegativas trazidas pelo impetrante, reitera-se que a presente ação constitucional não permite a análise do conjunto probatório até então existente com sua respectiva valoração, o que deve restar reservado à instrução processual, quando será oportunizada às partes o devido exercício do contraditório e a ampla defesa. Lado outro, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos reguisitos autorizadores da custódia cautelar. Transcreve-se trecho do decisio vergastado, datado de 30.03.2022 (Id. 27235128): "[...] Passo à análise da necessidade da manutenção da custódia do Flagranteado requerida pelo representante do Ministério Público. Nos termos da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial (§ 2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e313 do Código de Processo Penal. De acordo com a nova redação do artigo 312 e seus parágrafos rezam que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (Incluído pela Lei nº . 13.964, de 2019). Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que estão presentes. Examinando-se os presentes autos, tem-se que o Fumus Comissi Delicti restou demonstrado a partir dos depoimentos dos Policiais Militares de fls. 17/22, ID 188034611, do Auto de Exibição e Apreensão às fls. 23, ID 188034611, do Laudo Pericial que comprova a natureza da substância ilícita entorpecente às fls. 10, ID 188252571 e do interrogatório do Flagranteado às fls. 28/29, ID 188034611, através do qual ele confessa a prática do delito. Com efeito, temos o auto de exibição e apreensão constante nos autos à fls. 15, ID 188034611, nos

revela as substâncias entorpecentes ilícitas encontradas em poder do Flagranteado, além de petrechos relacionados com tráfico de drogas, a exemplo de balança de precisão, arma de fogo, confessado ainda no seu interrogatório que a arma encontrada em seu poder foi entregue pelo traficante PANTERA, demonstrando indício de sua participação em facção criminosa. Há de se destacar que, conforme as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos aos IDs 188258631 e 188258632, o Flagranteado possui registro em seu antecedente criminal concernente a uma ação penal tombada sob o nº 0525993-09.2019.8.05.0001, referente a tráfico de drogas, portanto não se trata de caso isolado em sua vida. Ademais, consta que foram apreendidos em poder dos Flagranteado, aproximadamente 643,36 gramas de substância análoga a maconha, de acordo com o laudo de constatação, tratando-se de uma quantidade considerável de drogas para alegação de uso, além das circunstâncias em que se deram a sua prisão e o cometimento do crime, tendo sido encontrado sob a sua posse, além das drogas, arma de fogo, balança de precisão, fornecendo forte indício do seu envolvimento nesta nefasta atividade ilícita, fomentando, portanto, a atividade do tráfico, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia. É a jurisprudência que transcrevo a seguir: A liberdade da agente delitiva implica em graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando sobremaneira, outrossim, a tranquilidade e a segurança da sociedade, evidenciando o periculum libertatis. Não se pode olvidar, ainda, que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para a prisão (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Flagranteado, conforme reza o Enunciado 10 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ:"A decretação ou a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, pode ser fundamentada com base no risco de reiteração delitiva do agente em crimes com gravidade concreta, justificada por meio da existência de processos criminais em andamento", justificado a custódia preventiva do Flagranteado e o perigo da sua liberdade. Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Flagranteado, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espegue na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura, bem como as circunstâncias dos autos, que levam ao perigo gerado pelo estado de liberdade do Imputado, não vislumbro que as medidas cautelares alternativas à prisão se revelam suficientes para conter sua recalcitrância criminosa, resguardando assim, a ordem pública, de modo a evitar a reiteração de condutas delitivas por parte deste, posto que além do cometimento da prática do crime de tráfico de drogas, há indício de participação de facção criminosa relacionada a tráfico de drogas, além da vultosa quantidade deste tipo de entorpecente que seria inserida na cidade, nutrindo a criminalidade referente a este fato típico. Diante do exposto, homologo o flagrante lavrado pela Autoridade Policial, nos termos elencados supra, e acolho o parecer ministerial e CONVERTO a PRISÃO em FLAGRANTE de IAGO GABRIEL VIANA ROSÁRIO, em PRISÃO PREVENTIVA, de acordo com o art. 310, Inciso II e c/ cart.312, ambos do CPP, diante dos requisitos e pressuposto para sua conversão". Verifica-se, in casu, que a Juíza singular apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de registro criminal em desfavor do paciente - ação penal

tombada sob n° 0525993-09.2019.8.05.0001 que apura, também, o crime de tráfico de drogas - , ressaltando, ainda, a quantidade de droga apreendida (aproximadamente 643,36 gramas de substância análoga a maconha) e os indícios de sua participação em facção criminosa, além das circunstâncias em que se deu a prisão, "tendo sido encontrado sob a sua posse, além das drogas, arma de fogo, balança de precisão, fornecendo forte indício do seu envolvimento nesta nefasta atividade ilícita", o que demonstra a necessidade de manutenção da segregação para garantia da ordem pública. Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional, vê-se que a autoridade impetrada cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido: "[...] 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. [...]. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 139.570/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021). "[...] 4. Soma-se a isto o fato de que, malgrado o paciente seja primário, há risco concreto de reiteração delitiva, haja vista que ele já responde a outro processo também por tráfico de drogas e foi flagrado, nesta ocasião, apena quatro dias após ter sido beneficiado com a liberdade provisória na outra ação penal em questão. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 651.865/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). "[...] 5. Embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade. [...]. 7. Agravo regimental conhecido e improvido." (STJ, AgRg no HC 669.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). Outrossim, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4.

Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 135.130/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). "[...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). De mais a mais, cabe destacar que a decretação da prisão cautelar não configura execução antecipada da pena, mas, sim, medida de natureza processual que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não devendo ser acolhido o pleito nesta quota. A esse respeito, confira-se recente decisão da Corte Cidadã: "[...] 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão iudicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)". (STJ, HC 644.246/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Por fim, no que se refere à argumentação do impetrante de omissão do juízo a quo na apreciação do pleito de solicitação das imagens das câmeras de segurança do condomínio Recanto de Itapuã, em consulta ao Sistema PJE 1º grau, verifica-se que, em petição do dia 16.05.2022, nos autos da Ação Penal nº 8047997-53.2022.8.05.0001, o causídico requereu a juntada das mídias audiovisuais, sendo o pleito deferido pela Magistrada singular na mesma data. Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer em parte da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, ____ de _ de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora